

2018 - 01

~~0000018~~
0000001



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico
CEP: 85900-020 – Toledo/PR

Ofício n.º 08/2018 –4PJ
IC n.º MPPR-0148.17.000934-1

Toledo, 9 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara de Vereadores
Toledo/PR

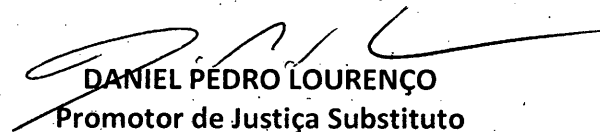
Prot. 93/2018
18/01 - 11:10
Leio L. Lima
Câmara Municipal de Toledo

Senhor Presidente da Câmara,

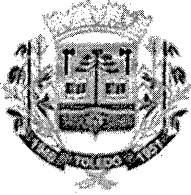
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da **4ª Promotoria de Justiça de Toledo**, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 34/94, **REQUISITA** a remessa de informações acerca do inteiro cumprimento da Recomendação Administrativa nº 05/2017, relacionada à regulamentação do uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras do Município de Toledo.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Atenciosamente,


DANIEL PEDRO LOURENÇO
Promotor de Justiça Substituto





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000002

Handwritten mark

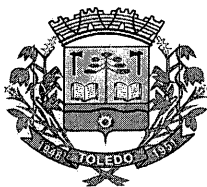
DECISÃO DA PRESIDÊNCIA n° 033/2018

Considerando o ofício n° 08/2018 – 4PJ que faz referência ao IC n° MPPR – 0148.17.000394-1 requisitando a remessa de informações acerca do inteiro cumprimento da Recomendação Administrativa n° 05/2017, remeta-se ao Departamento Legislativo para que preste as informações solicitadas.

Toledo, 22 de janeiro de 2018.

Renato Reimann

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000003

Handwritten signature

Memorando nº 1/2018 – DL/CMT

Toledo, 22 de janeiro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Remessa de informações referentes
à decisão da Presidência nº 033/2018.

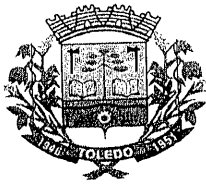
Em resposta à decisão da Presidência nº 033/2018, segue a remessa de informações disponíveis no Departamento Legislativo.

Encaminhamos a esta Presidência, cópia de todo o processo legislativo acerca do Projeto de Lei nº 129, de 2017, que “regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras públicas no Município de Toledo”, desde o início da propositura até a situação atual, que é de adiamento de votação.

Assim sendo, informamos, ainda, que o referido projeto, em sua íntegra, pode ser encontrado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), no site da Câmara (www.toledo.pr.leg.br), em Matérias Legislativas.

Respeitosamente,


Lucas Ricardo Teodoro
Agente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000001

0000004

u.l.

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Este Projeto de Lei vem ao encontro da disposição do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e visa a regulamentação e padronização das placas comemorativas das inaugurações de obras públicas no Município de Toledo, bem como oferecer diretrizes e vedações atinentes à realização de publicidade.

Trata-se de medida que visa coibir condutas pouco probas tais como a de fazer uso da máquina pública para projeção pessoal ou do grupo a que pertence o autor da ação improba.

Outrossim, visa assegurar que a publicidade, imprescindível diga-se, dos atos inauguratórios, se circunscreva aos limites traçado pela norma constitucional, ou seja, ao seu caráter unicamente educativo, informativo ou de orientação social.

Recorde-se que a despeito de que o dar publicidade aos atos, serviços, obras, programas e campanhas constitua um dever da Administração Pública, *"tal publicidade deve obedecer os limites previstos no § 1º do art. 37: deve a propaganda ser marcada pela impessoalidade. De tal sorte, o administrador tem a obrigação de prestar contas sobre seu governo à população, e tal prestação de contas deve ser realizada de forma impessoal por parte do administrador"*.

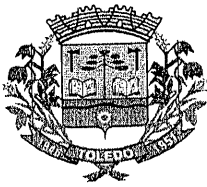
É certo que como bem o demonstrou o insigne representante do *Parquet* amazonense, João Gaspar Rodrigues, em artigo publicado na prestigiosa Revista de Direito Administrativo – RDA –, *"somente onde a publicidade e a transparência reinam pode haver também responsabilidade dos governantes (administradores, legisladores, julgadores etc.) e a consciência da responsabilidade nos governados"*, contudo, não podem, a publicidade e a transparência, se converterem em instrumentos escusos de ascensão política de autoridades ou servidores públicos pouco escrupulosos.

A respeito do fim visado pelo legislador constituinte ao delinear a finalidade que deve ser perseguida com a publicidade dos atos do Poder Público, destacam Emerson Garcia e Rogério Pacheco:

1 CAPOLA, Gina. *Dos Limites da propaganda Institucional e do Abuso de Autoridade na Lei Eleitoral*.
Revista do Tribunal de Contas da União, v.32, n. 87, Brasília, Jan/Mar de 2001, p. 28.

2 RODRIGUES, João Gaspar. *Publicidade, transparência e abertura na administração pública*, Revista de Direito Administrativo (RDA), Rio de Janeiro, v. 266, p. 89-123, maio/ago, 2014, p. 105.

100



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

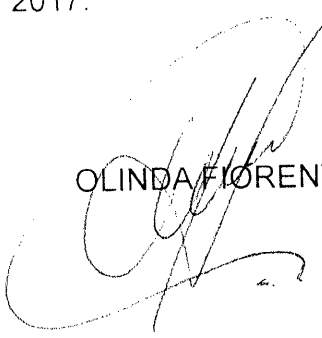
000002

000005
W

almejou o Constituinte conter os gastos exorbitantes de outrora, os quais visavam, única e exclusivamente, à promoção pessoal dos administradores públicos (...). Em razão disso, será ilícito qualquer artifício, subterfúgio ou engodo empregado para se burlar a vedação constitucional, ainda que, a atividade meio, ao ser analisada de forma dissociada do fim almejado, seja aparentemente lícita (...). A publicidade, qualquer que seja ela, deve ter caráter: a) educativo; b) informativo; ou de orientação social; dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que vinculem o administrador ao objeto divulgado, caracterizando sua promoção pessoal³.

A proposição que ora apresentamos justifica-se pelas razões acima expostas e em atenção à Recomendação Administrativa nº 05/2017, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, que em seu considerando 25 aponta a necessidade de regulamentação das placas e meios congêneres de inaugurações de obra públicas no Município de Toledo, razão pela qual solicitamos o apoio dos demais Vereadores.

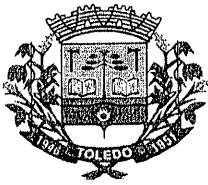
SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 20 de setembro de 2017.


OLINDA FIORENTIN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR RENATO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

3 GARCIA, Emerson; PACHECO, Emerson. Improbidade Administrativa. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 387/389.

1936



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

000006

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2017

Regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras públicas no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras públicas no Município de Toledo.

Art. 2º - Nas placas comemorativas das inaugurações de obras públicas deverão constar as informações básicas acerca da respectiva obra, tais como:

- I – data do início e término da obra;
- II – valor inicialmente previsto e valor final efetivamente gasto na sua execução, expressos em moeda corrente;
- III – nome do órgão ou entidade integrante da Administração Pública responsável pela edificação;
- IV – nome do Administrador Público que iniciou e concluiu a obra;
- V – nome do Administrador Público Federal ou Estadual, em caso de cofinanciamento.

Art. 3º - É vedada a inserção de informações de caráter político-partidário e autopromocional, sobretudo relacionadas a pessoas e/ou cargos que não tiveram nenhuma relação com o empreendimento.

Parágrafo único. Está compreendida na vedação do *caput* a menção de nomes, símbolos ou imagens e slogans que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, organização social ou partido político.

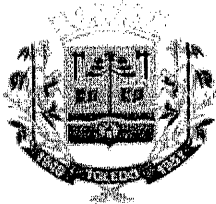
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 20 de setembro de 2017.

[Handwritten signature]
OLINDA FIORENTIN

1000

1000



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

000007

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ciente em 26/09/2017


VAGNER DELABIO
Presidente

RELATOR

<input type="checkbox"/>	Gabriel Baierle
<input checked="" type="checkbox"/>	Marcos Zanetti
<input type="checkbox"/>	Marli do Esporte
<input type="checkbox"/>	Vagner Delabio
<input type="checkbox"/>	Walmor Lodi

Ciente em 26/09/2017


Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONOMIA

Ciente em 10/10/2017


WALMOR LODI
Presidente

RELATOR

<input checked="" type="checkbox"/>	Antonio Zoio
<input type="checkbox"/>	Gabriel Baierle
<input type="checkbox"/>	Leandro Moura
<input type="checkbox"/>	Olinda Fiorentin
<input type="checkbox"/>	Walmor Lodi

Ciente em 10/10/2017

Relator

0060



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005
000008
V.C.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 129, de 2017

Autoria: Olinda Fiorentin

Ementa: Regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras públicas no Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Marcos Zanetti

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 129 de autoria da Vereadora Olinda Fiorentin, que "regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras públicas no Município de Toledo". Apresentado na sessão ordinária do dia 25 de setembro de 2017, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

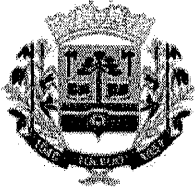
Na justificativa do projeto, o proponente argumenta que:

Este Projeto de Lei vem ao encontro da disposição do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e visa a regulamentação e padronização das placas comemorativas das inaugurações de obras públicas no Município de Toledo, bem como oferecer diretrizes e vedações atinentes à realização de publicidade.

Trata-se de medida que visa coibir condutas pouco probas tais como a de fazer uso da máquina pública para projeção pessoal ou do grupo a que pertence o autor da ação improba.

Outrossim, visa assegurar que a publicidade, imprescindível diga-se, dos atos inauguratórios, se circunscreva aos limites traçado pela norma constitucional, ou seja, ao seu caráter unicamente educativo, informativo ou de orientação social.

10000
10000



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000006

0000009

vl

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 129, de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade do projeto de iniciativa da Vereadora Olinda Fiorentin, de modo que seja encaminhado à próxima comissão para análise de mérito.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2017.

MARCOS ZANETTI
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 129, de 2017, de autoria da Vereadora Olinda Fiorentin, possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de mérito.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2017.

VAGNER DELABIO
Presidente

GABRIEL BAIERLE
Secretário

WALMOR LODI
Vice-presidente

MARLI DO ESPORTE
Membro



2017-25 000007
0000010

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Ofício n.º 569/2017 –4PJ
(NF MPPR-0148:17.000934-1)

Toledo, 7 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor
RENATO REIMANN
Presidente da Câmara de Vereadores
Toledo/PR

Prot. 4803/2017
10/08 - 11:37
Câmara Municipal de Toledo

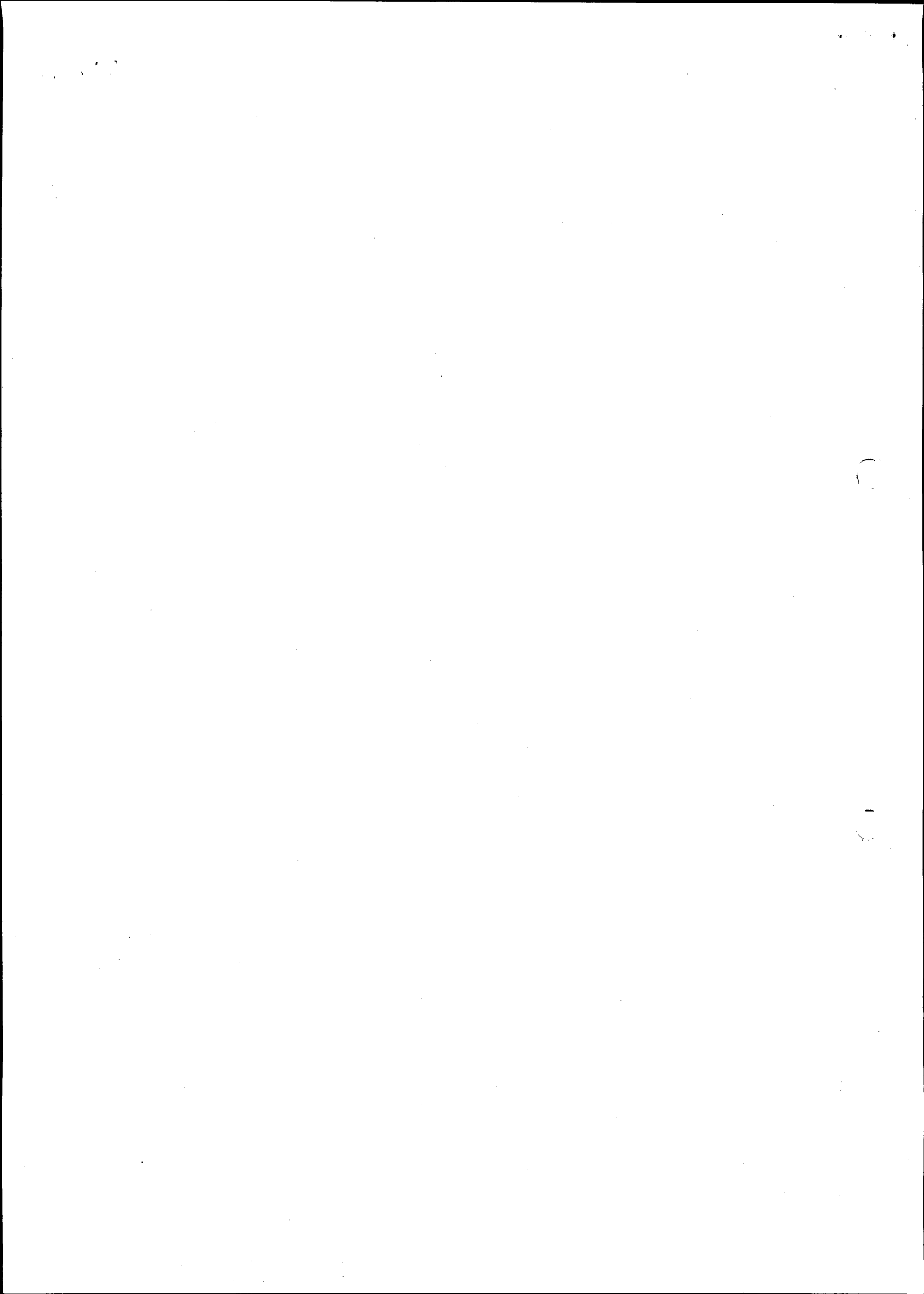
Senhor Presidente da Câmara,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 4ª Promotoria de Justiça de Toledo, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 67, inciso I, letra b, da Lei Complementar n.º 34/94, **REQUISITA** a remessa de informações acerca de eventual proposição legislativa apresentada por algum dos Vereadores acerca do inteiro teor da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 05/2017, isto é, relativo à regulamentação de uso de placas e meios congêneres de inauguração de obras públicas do Município de Toledo.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Atenciosamente,

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça



000008A



MINISTÉRIO PÚBLICO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
do Estado do Paraná
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

0000011
[Handwritten signature]

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA OBJETIVANDO MELHORIAS DO SERVIÇO PÚBLICO Nº 05.2017

EMENTA: INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - UTILIZAÇÃO DE NOME DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS E SÍMBOLOS OFICIAIS NAS PLACAS INAUGURATIVAS - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE TOLEDO - SUGESTÃO PARA NORMATIZAÇÃO LOCAL ACERCA DA MATÉRIA - RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

- 1) CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;
- 2) CONSIDERANDO que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

[Handwritten signature]
Sandres Spanholz
Promotor de

100



000009

MINISTÉRIO PÚBLICO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
do Estado do Paraná
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 0000012
V.C.
- 3) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;
- 4) **CONSIDERANDO** que o Ministério Público compete zelar pela defesa dos direitos assegurados na Constituição da República de 1.988 sempre que necessário for para garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei 8.625/93;
- 5) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública*";
- 6) **CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;
- 7) **CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores, dentre outros, a legalidade, a impeccabilidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;
- 8) **CONSIDERANDO** que, ressalvados os casos especificados na legislação, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos termos do art. 37, parágrafo 1º da Constituição Federal;

1Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

PB

Justiça

Sandres Spanholz
Promotor de

11

11

11



MINISTÉRIO PÚBLICO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
do Estado do Paraná
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

000013
V.e.

- 9) **CONSIDERANDO** que a publicação do ato se concretiza com a inclusão do respectivo ato administrativo no lugar próprio para a divulgação dos atos públicos, proporcionando o conhecimento do público em geral;
- 10) **CONSIDERANDO** que o legislador constituinte ao definir a presente regra visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso do dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes por meio de *símbolos ou imagens* que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado;
- 11) **CONSIDERANDO** que a publicidade não está vedada constitucionalmente, eis que o princípio da publicidade dos atos estatais e mais restritamente dos atos da administração, inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, é indispensável para imprimir moralidade à atuação administrativa, visando proteger tanto os interesses individuais como defender os interesses da coletividade mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos;
- 12) **CONSIDERANDO**, sobretudo, que o administrador público tem o dever de informar os cidadãos de seus atos, assim como informar à população as obras e serviços que está executando, sem que tal atitude, configure a promoção pessoal do administrador. Nesse sentido leciona José Afonso da Silva:

A questão não é simples, pois não basta um mero exame preconceituoso do texto, como, não raro, o excesso de moralismo preconcebido faz. É imprescindível uma análise sistemática desse texto com o princípio da publicidade e com os dispositivos constitucionais sobre o direito de todos à informação, o direito de ser informado, para verificar que a publicidade da atuação de órgãos públicos não é simples promoção de determinada gestão administrativa (...). Não se trata apenas de saber se o administrador tem o direito de dar publicidade aos atos,

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Sandres Spanholz
Promotor de

10000



MINISTÉRIO PÚBLICO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO do Estado do Paraná
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

0000014

V.K

programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. A Constituição, em realidade, não confere apenas uma faculdade, mas também um dever, que é a contrapartida do direito de todos à informação, conexo com o princípio da publicidade, que é inerente à técnica de direito público (...). A publicidade do § 1º não é essencialmente diversa da publicidade do 'caput' do artigo em comentário. Não há uma publicidade-vício e uma publicidade-virtude das atuações administrativas, pois o princípio da publicidade, inerente à técnica da boa administração pública ('caput'), manifesta-se também na publicidade governamental (§ 1º) (Comentário Contextual à Constituição, 6ª ed., SP, Malheiros, 2009, p. 346).-grifou-se.

13) **CONSIDERANDO** que a publicidade no âmbito da Administração Pública, no entanto, está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe imprimem determinados fins, notadamente, caráter educativo, informativo ou de orientação social e **AUSÊNCIA DE NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS;**

14) **CONSIDERANDO** que o desrespeito ao que prevê artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal em clara afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e da proibição expressa do uso dos nomes, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal da autoridade, havendo, portanto, aproveitamento do dinheiro público para realização de promoção pessoal, caracteriza, em tese, ato de improbidade legitimando o Ministério Público o exercício da competência contemplada nos arts. 129, II e III a exercer a fiscalização do cumprimento constitucional e a aplicação das sanções previstas constitucional e legalmente;

15) **CONSIDERANDO** o entendimento pátrio dos Tribunais, no sentido de esclarecer que as placas inaugurativas, devem conter caráter educacional, e se ficar evidente autopromoção, caracteriza improbidade administrativa, e conseqüentemente violação do art. 37 caput e parágrafo 1º da Constituição Federal:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COLOCAÇÃO DE PLACAS INAUGURATIVAS - OBRAS DE POUCA EXPRESSÃO - AUSÊNCIA DE CARÁTER EDUCACIONAL, INFORMATIVO, OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL - INSERÇÃO DE

Sandrec Sponholz
Promotor de Justiça

1900



000012

0000015

Veli

MINISTÉRIO PÚBLICO

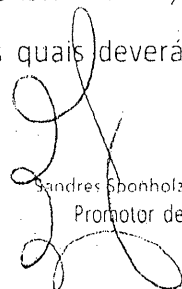
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
do Estado do Paraná
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

NOME DE AGENTE PÚBLICO – VIOLAÇÃO DO AT 37, CAPUT E § 1º DACR/88-
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA – ART.11, I E II DA LEI 8429/92
– APLICAÇÃO. 1 – Verificada a colocação de placas inaugurativas de obras, sem
expressão, pelo Prefeito Municipal, desvirtuando-se do fim educacional,
informativo ou de orientação social, e com a inserção de seu nome, o que é
expressamente vedado pela Constituição da República, deve, portanto, arcar com
as consequências de seus atos lesivos aos valores maiores da Administração
Pública. Improbidade administrativa caracterizada. 2 – As cominações previstas no
art.12da Lei nº 8.429\1992 não determinam, necessariamente, aplicação
cumulativa, devendo ser observado o caso concreto, em respeito aos princípios da
razoabilidade, proporcionalidade, adequação e racionalidade na interpretação do
dispositivo, a fim de que não haja injustiças flagrantes. Por isto, revela-se
absolutamente correto e consentâneo com o princípio da proporcionalidade da
pena que o juiz, diante de uma ilegalidade “qualificada”, analise a conduta do
agente e opte pela aplicação de sanções proporcionais ao dano causado pelo
agente público. 3 – Recurso parcialmente provido.(APELAÇÃO CÍVEL Nº
1.0471.04.030499-3/002 – COMARCA DE PARÁ DE MINAS – APELANTE (S):
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS – APELADO (A)(S): INÁCIO FRANCO
PREFEITO (A) MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS – RELATOR: EXMO. SR. DES. NILSON
REIS.).

SENTENÇA ULTRA PETITA – NULIDADE PÁRCIAL – DECOTE – MUNICÍPIO - PLACAS –
MARCOS DE OBRAS E INAUGURAÇÕES – NOMES DE AUTORIDADES
RESPONSÁVEIS – POSSIBILIDADE – DESVIO DE FINALIDADE INTUITO DE
PROMOÇÃO PESSOAL – PROIBIÇÃO. A sentença ultra petita, que concede além do
que foi pedido na inicial, é parcialmente nula, devendo essa parte ser decotada. A
colocação de placas inaugurativas em monumentos, obras relevantes e prédios
públicos, como marca histórica da obra, com nome das autoridades responsáveis,
de modo a preservar a própria memória do município, tem cunho informativo e
não é proibida pelo parágrafo único do art.37daCR/88, que, porém, proíbe que
sejam elas utilizadas de forma que os nomes, símbolos ou imagens nelas
colocadas caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores
públicos, o que deve ser analisado no caso concreto
(Processo:101330200067620011MG1.0133.02.0006762/001(1), Publicação:11/11/
2005, Julgamento:11 de outubro de 2005, Relator: Vanessa Verdolim Hudson
Andrade).

16) **CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica do Município de Toledo, Estado do Paraná, em seu
artigo 128, parágrafo 1º, esclarece que a publicidade dos programas e atos, dos órgãos públicos
deve conter carácter educativo, de orientação social e informativo, não podendo constar nomes,
que caracterize promoção pessoal de autoridades ou dos servidores públicos, nos quais deverá
obedecer os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
PB
Justiça


Sandres Bonholz
Promotor de

11-11-50



000013

0000016
Ue

MINISTÉRIO PÚBLICO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO do Estado do Paraná
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 128 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

17) **CONSIDERANDO**, por sua vez, que somente consideram abusivas as placas fixadas de forma desnecessária, que se afastam da finalidade de simples marcas inaugurativas e indicativas de obras públicas ou feitos institucionais. Nesse contexto, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO – UTILIZAÇÃO DE SLOGAN PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DESVIO DE FINALIDADE – INTUITO DE PROMOÇÃO PESSOAL – PROIBIÇÃO. A colocação de placas inaugurativas em monumentos, obras relevantes e prédios públicos, como marca histórica da obra, com nome das autoridades responsáveis, de modo a preservar a própria memória do município, tem cunho informativo e não é proibida pelo parágrafo único do art. 37 da CR/88, que, porém, proíbe que sejam elas utilizadas de forma que os nomes, símbolos ou imagens nelas colocadas caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que deve ser analisado no caso concreto. Prevendo a legislação municipal que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos Municipais utilizará a simbologia oficial do Município e vedando a utilização de artifícios que sirvam para personificar a Administração, ainda que veladamente, de modo especial cores, símbolos ou imagens que criem identidade institucional particular, o princípio da moralidade administrativa impõe a suspensão do uso de outras logomarcas e slogans, até decisão final da ação civil pública. (TJ-MG 101450738135890051 MG 1.0145.07.381358-9/005(1), Relator: VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Data de Julgamento: 12/08/2008, Data de Publicação: 05/09/2008).

18) **CONSIDERANDO** porém que, a se respeitar as peculiaridades locais como justificativa para a necessidade de criação de norma municipal sobre o tema, a falta de regulamentação municipal a

1000



000014 30 P

MINISTÉRIO PÚBLICO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
do Estado do Paraná
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

0000017

respeito das regras em relação a placas inaugurativas consubstancia motivo de preocupação para o Ministério Público;

19) **CONSIDERANDO**, por seu turno, que o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** não possui regulamentação acerca da matéria, isto é, normatização relacionada aos atos de inauguração de obras públicas;

20) **CONSIDERANDO** que a regulamentação e padronização das placas comemorativas das inaugurações de obras públicas é importante para que a publicidade cumpra estritamente o seu objetivo, qual seja informar os detalhes técnicos e financeiros da construção, atendendo os princípios da Administração Pública, dentre eles, o da publicidade;

21) **CONSIDERANDO** ser importante constar as informações básicas acerca da respectiva obra, tais como: data do início e término da obra; valor inicialmente previsto e valor final efetivamente gasto na sua execução, expressos em moeda corrente; nome dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra; nome do órgão ou entidade integrante da Administração Pública responsável pela edificação; nome do Administrador Público que iniciou, e daquele que concluiu a obra; nome do administrador público federal ou estadual, em caso de cofinanciamento, admissão ou não de uso de apelidos integrados aos nomes, dentre outras reputadas relevantes, de modo a atender ao princípio da transparência dos atos públicos, evitando-se porém informações que são absolutamente desnecessárias, sobretudo relacionadas a pessoas e/ou respectivos cargos que não tiveram nenhuma relação com o empreendimento;

22) **CONSIDERANDO** que as Leis Municipais "R" n.º 59², de 7 de junho de 2.016 e "R" n.º 90³, de 22 de setembro de 2.016, apenas dispõe que os projetos realizados pelo Município serão identificados, mediante a afixação de placa indicativa, na qual deve constar as informações relacionadas à identificação da ação às entidades e órgãos envolvidos;

2 Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/9163_texto_integral>. Acesso 23 de mai. 2.017.

3 Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/9382_texto_integral>. Acesso 23 de mai. 2.017.

1000

000015 ¹¹/_A



MINISTÉRIO PÚBLICO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
do Estado do Paraná
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

0000018

identificados, mediante a afixação de placa indicativa, na qual deve constar as informações relacionadas à identificação da ação às entidades e órgãos envolvidos;

23) **CONSIDERANDO**, portanto, que as alusivas Leis Municipais não regulamentam a utilização do nome das autoridades ou servidores públicos indicados nas referidas placas inaugurativas, a sua localização na obra, bem como a utilização de símbolos e/ou imagens;

24) **CONSIDERANDO** que ao âmbito do Município de Toledo, verifica-se, em tese, a existência de diversas placas e monumentos que destoam do esperado caráter informativo, alcançando indevidamente promoção pessoal de agentes públicos das diversas esferas da federação;

25) **CONSIDERANDO**, dessa forma, a necessidade de sua normatização, haja vista ser de suma importância a regulamentação, com a definição de parâmetros e limites para a inauguração de obras públicas, com a indicação das informações necessárias nas respectivas placas inaugurativas;

RECOMENDA

aos SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, nos termos do disposto no art. 9º, I, "e", "j", "n", "s" subitem "3", bem como art. 30, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Toledo, com o propósito de aprimoramento dos serviços públicos e de relevância pública, **A ANÁLISE DAS PONDERAÇÕES ORA APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA FIM DE EVENTUAL APRESENTAÇÃO DE INICIATIVA DE LEI VISANDO A REGULAMENTAÇÃO DE USO DE PLACAS E MEIOS CONGÊNERES DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE TOLEDO.**

II - Solicita-se aos Ilustres destinatários manifestação acerca da aceitação da presente Recomendação Administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados das respectivas

Sandra Sponholz
Promotor de

11-000



000016 12 P
MINISTÉRIO PÚBLICO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
do Estado do Paraná
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

0000019

notificações, informando-se, em caso de resposta positiva, as providências que serão encetadas. *V.L.*

Sra. Assessora Jurídica:

(A) Digitalize-se o documento para fim de inclusão no acervo virtual de Recomendações Administrativas.

(B) Encaminhe-se cópias desta Recomendação Administrativa aos gabinetes dos Senhores Vereadores do Município de Toledo, para fim de cumprimento da parte dispositiva desta recomendação, via e-mail, com confirmação de leitura;

Sra. Oficiala de Promotoria:

(i) Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa à Presidência do Observatório Social de Toledo, para fim de conhecimento e adoção de providências ao âmbito de suas atribuições;

(ii) Publique-se esta Recomendação Administrativa no átrio das Promotorias de Justiça.

(iii) Registre-se no sistema PRO-MP.

Toledo, 5 de junho de 2017.

SANDRES SPONHOLZ
SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça

11-11-11



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000017

0000020
U

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Projeto de Lei nº 129, de 2017

Autoria: Olinda Fiorentin

Ementa: Regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras públicas no Município de Toledo

Relatoria: Vereador Antonio Zóio

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 129 de autoria da Vereadora Olinda Fiorentin, que Regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras públicas no Município de Toledo, apresentado na Sessão Ordinária de 25 de setembro de 2017 e encaminhado as comissões.

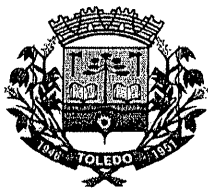
Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de desenvolvimento urbano, pronunciar-se sobre o Mérito de proposições que tratam de matérias que versem sobre efeitos de admissibilidade e tramitação.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 129, de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela aprovação do projeto de iniciativa da Vereadora Olinda Fiorentin, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2017.

1000



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000019

000021

[Handwritten signature]

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2017

Regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras públicas no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras públicas no Município de Toledo.

Art. 2º - Nas placas comemorativas das inaugurações de obras públicas deverão constar, apenas:

- I - data do início e término da obra;
- II - valor efetivamente gasto na sua execução;
- III - nome do órgão ou entidade integrante da Administração Pública responsável pela obra;
- IV - nome do administrador público que iniciou e concluiu a obra;
- V - nome do administrador público federal ou estadual, em caso de cofinanciamento.

Art. 3º - É vedada a inserção de informações de caráter político-partidário e autopromocional.

Parágrafo único. Está compreendida na vedação do *caput*:

- I - a menção de nomes, símbolos ou imagens e slogans que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, organização social ou partido político;
- II - informações relacionadas a pessoas e/ou cargos que não tiveram relação com a obra.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 30 de outubro de 2017.

OLINDA FIORENTIN

10000

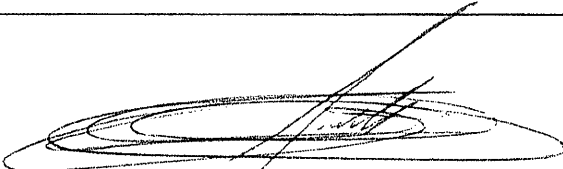



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

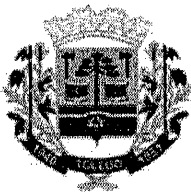
000020
000022
vl

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2017 (Substitutivo)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
Ciente em <u>21/10/2017</u> VAGNER DELABIO Presidente	RELATOR
	Gabriel Baierle
	<input checked="" type="checkbox"/> Marcos Zanetti
	Marli do Esporte
	Vagner Delabio
Walmor Lodi	
Ciente em <u>31/10/2017</u>  Relator	

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONOMIA	
Ciente em <u>07/11/2017</u> WALMOR LODI Presidente	RELATOR
	<input checked="" type="checkbox"/> Antonio Zoio
	Gabriel Baierle
	Leandro Moura
	Olinda Fiorentin
Walmor Lodi	
Ciente em <u>07/11/2017</u>  Relator	

10/11



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021

000023

WZ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 129, de 2017

Autoria: Olinda Fiorentin

Ementa: Regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras públicas no Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Marcos Zanetti

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 157 de autoria da Vereadora Olinda Fiorentin, que "regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras públicas no Município de Toledo". O Substitutivo foi apresentado na sessão ordinária do dia 30 de outubro de 2017, pela autora do projeto primitivo, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

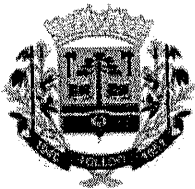
2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 129 de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade do substitutivo de iniciativa da Vereadora Olinda Fiorentin, de modo que possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de mérito.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2017.

MARCOS ZANETTI
Relator

10000



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000022

000024

V.C.

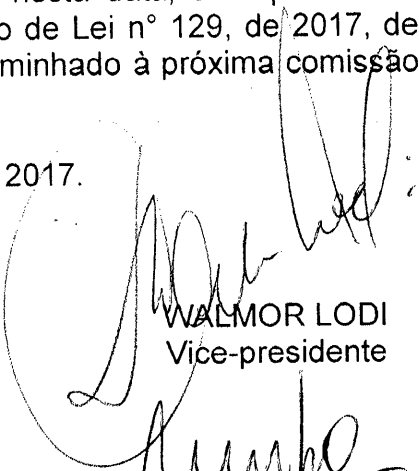
3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 129, de 2017, de autoria da Vereadora Olinda Fiorentin, possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de mérito.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2017.

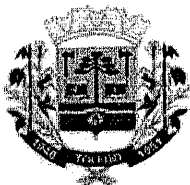

VAGNER DELABIO
Presidente


GABRIEL BAIERLE
Secretário


WALMOR LODI
Vice-presidente


MARLI DO ESPORTE
Membro

1050



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000023

000025

VL

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 129, de 2017
Autoria: Olinda Fiorentin
Ementa: Regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras públicas no Município de Toledo
Relatoria: Vereador Antonio Zóio
Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 129 de autoria da Vereadora Olinda Fiorentin, que, regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras públicas no Município de Toledo nesta cidade, apresentado na Sessão ordinária de 25/09/2017.

Em conformidade com o artigo 71 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, pronunciar-se sobre o Mérito de proposições que tratam de matérias atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, habitação, transportes urbanos, infraestrutura urbana e saneamento básico, planejamento municipal, plano diretor e zoneamento.

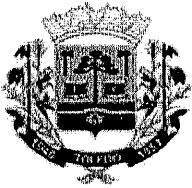
2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 129, de 2017, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de iniciativa da Vereadora Olinda Fiorentin, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado e encaminhado ao plenário para votação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017

Antonio Zóio
Relator

1910



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

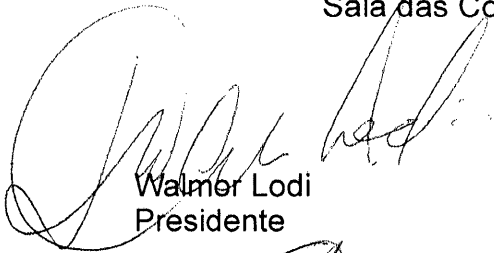
000024
000026

UC

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Substitutivo ao Projeto de Lei n° 129, de 2017, de autoria da Vereadora Olinda Fiorentin, possa ser encaminhado ao Plenário para discussão e votação.

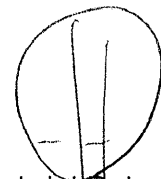
Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017



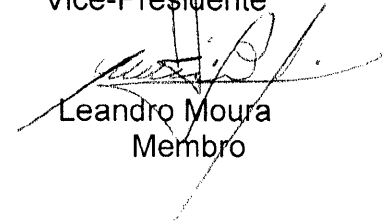
Walmer Lodi
Presidente



Olinda Fiorentin
Secretária



Gabriel Baierle
Vice-Presidente



Leandro Moura
Membro

1000



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000025

0000027

U.K.

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2017

Regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inauguração de obras públicas no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inauguração de obras públicas no Município de Toledo.

Art. 2º - A afixação de placas ou meios congêneres de inauguração de obras públicas realizadas pelo Município de Toledo, com recursos próprios ou mediante convênio com órgãos ou instituições públicas ou privadas, atenderá os critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A afixação de qualquer elemento para marcar a inauguração da obra pública tem por objetivos:

I - dar transparência às ações implementadas pela administração pública municipal, visando a proteger tanto os interesses individuais como a defender os interesses da coletividade, mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos;

II - constituir meio de prestação de contas da aplicação de recursos públicos;

III - servir como estímulo ao regular pagamento de tributos municipais e à ampliação de tais receitas.

§ 2º - Nas placas ou meios congêneres de inauguração de obras públicas constarão as informações básicas da respectiva obra, como:

I - identificação do empreendimento;

II - data do início e do término da obra;

III - nome do órgão ou entidade da administração municipal responsável pela sua implantação.

Art. 3º - É vedada a inserção nas placas ou meios congêneres de inaugurações de que trata esta Lei:

I - de informações de caráter político-partidário e autopromocional;

II - de nomes, símbolos ou imagens e slogans que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, organização social ou partido político;

III - de informações relacionadas a pessoas ou cargos que não tiveram relação com a obra.

11/11/11

1

6



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000028

000028

W

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 11 de dezembro de 2017.

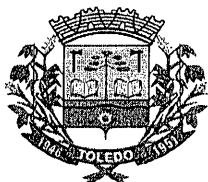

RENATO REIMANN


LUIS FRITZEN


AIRTON SAVELLO


NEUDI MOSCONI

311000



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000017
000029

nc

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

REDAÇÃO DO VENCIDO

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2017

Regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inauguração de obras públicas pelo Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o uso de placas e meios congêneres de inauguração de obras públicas pelo Município de Toledo.

Art. 2º - A afixação de placas ou meios congêneres de inauguração de obras públicas realizadas pelo Município de Toledo, com recursos próprios ou mediante convênio com órgãos ou instituições públicas ou privadas, atenderá os critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A afixação de qualquer elemento para marcar a inauguração da obra pública tem por objetivos:

I - dar transparência às ações implementadas pela administração pública municipal, visando a proteger tanto os interesses individuais como a defender os interesses da coletividade, mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos;

II - constituir meio de prestação de contas da aplicação de recursos públicos;

III - servir como estímulo ao regular pagamento de tributos municipais e à ampliação de tais receitas.

§ 2º - Nas placas ou meios congêneres de inauguração de obras públicas constarão as informações básicas da respectiva obra, como:

I - identificação do empreendimento;

II - data do início e do término da obra;

III - nome do órgão ou entidade da administração municipal responsável pela sua implantação.

Art. 3º - É vedada a inserção nas placas ou meios congêneres de inaugurações de que trata esta Lei:

I - de informações de caráter político-partidário e autopromocional;

II - de símbolos ou imagens e slogans que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, organização social ou partido político;

nc

5000



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO


Estado do Paraná

000028
0000030
W

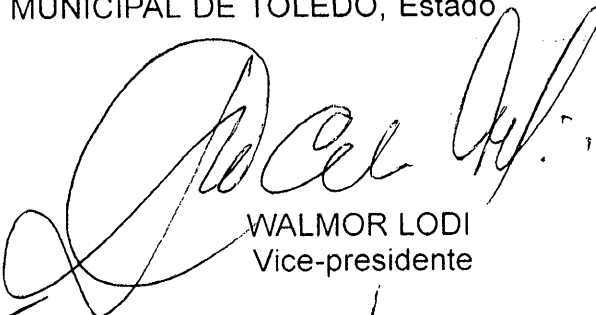
III - de informações relacionadas a pessoas ou cargos que não tiveram relação com a obra.

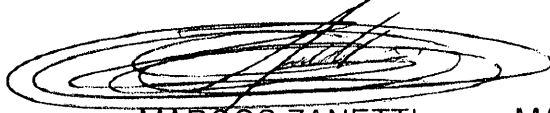
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 12 de dezembro de 2017.


VAGNER DELABIO
Presidente


GABRIEL BAIERLE
Secretário


WALMOR LODI
Vice-presidente


MARCOS ZANETTI
Membro


MARLI DO ESPORTE
Membro

000000



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020

0000031

vl

REQUERIMENTO Nº

Adiamento de votação do Projeto de Lei nº
129, de 2017.

Senhor Presidente,

O(s) Vereador(es) que este subscreve(m), nos termos do inciso IV do
§ 1º do artigo 216 do Regimento Interno,

REQUER(EM)

a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, seja adiada a votação do Projeto
de Lei 129, de 2017, por 3 sessões.

SALA DAS SESSÕES, 18 de dezembro de 2017.


ADEMAR DORFSCHMIDT


AIRTON PAULA


ANTONIO ZÓIO


CORAZZA NETO


DALTON SPERAFICO


GABRIEL BAIERLE


GENIVALDO PAES


LEANDRO MOURA


LEÓCLIDES BISOGNIN


LUÍS FRITZEN

MARCOS ZANETTI

MARLI DO ESPORTE

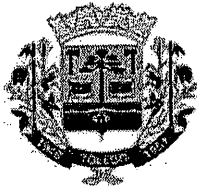
MARLY ZANETE


NEUDI MOSCONI


OLINDA FIORENTIN

100





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000030

000032
uc


RENATO REIMANN


VAGNER DELABIO


VALENCIR CARECA


WALMOR LODI

1000000





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000033

V.C.

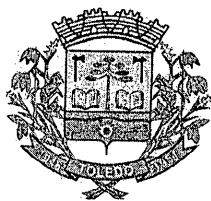
DECISÃO DA PRESIDÊNCIA n° 048/2018

Em vista do memorando n° 1/2018-DL/CMT que encaminha as informações disponíveis do Departamento Administrativo sobre o processo legislativo do Projeto de Lei n° 129, de 2017, remeta-se ao Departamento Administrativo para confeccionar ofício ao Ministério Público apresentando as informações e cópias disponibilizadas pelo Departamento Legislativo.

Toledo, 24 de janeiro de 2018.

Renato Reimann

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 13/2018 - CM

Toledo, 24 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
DANIEL PEDRO LOURENÇO
Promotor de Justiça
Rua Almirante Barroso, 3200 - Centro
Toledo - PR

Assunto: Resposta ao ofício nº 08/2018 – 4PJ (IC MPPR 0148.17.000934-1).

Senhor Promotor,

Em resposta ao ofício nº 08/2018-4PJ, de 9 de janeiro de 2018, sob protocolo nº 93, de 18 de janeiro de 2018, referente ao Inquérito Civil nº MPPR 0148.17.000934-1, no qual requisita a remessa de informações acerca do inteiro cumprimento da Recomendação Administrativa nº 05/2017, relacionada à regulamentação do uso de placas e meios congêneres de inaugurações de obras do Município de Toledo,

Encaminho em anexo documentos com as informações requisitadas, contendo cópia de todo o processo legislativo acerca do Projeto de Lei nº 129/2017, desde o início da propositura até a situação atual, que é de adiamento de votação.

Atenciosamente,


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal



25/01/2018
Helena

